



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2019**

Apresentação: 17/11/2021 19:24 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 6504/2019
SBT-A n.1

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

Art. 2º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do Imposto de Renda devido no ano-calendário, doações e patrocínios realizados a pessoas jurídicas, públicas ou privadas sem fins lucrativos, com finalidade exclusivamente turística, cadastradas no Ministério do Turismo como beneficiárias de tais recursos.

§ 1º As deduções a que se refere o caput ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, não sendo dedutível do adicional do Imposto de Renda.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput para fins de determinação do lucro real.

§ 3º Observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei e na legislação do Imposto de Renda vigente, os contribuintes poderão deduzir até 100% (cem por cento) do valor das doações e até 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos patrocínios cuja destinação esteja prevista nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 10 desta lei.

§ 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou patrocínio como despesa operacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218852162200>



* C D 2 1 8 8 5 2 1 6 2 2 0 0 *

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º No caso de bens imóveis, o doador terá direito aos favores previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no registro de títulos e documentos, que a doação é feita sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º Caso o bem seja doado por valor superior ao constante dos documentos de aquisição ou do constante em cadastro da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o Ministério do Turismo e o Ministério da Economia realizarão perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º As doações de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentas de incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades e eventos turísticos, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

§ 1º Constitui infração a esta lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências e pagamentos referentes ao patrocínio previsto nesta lei não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Art. 5º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos ministérios do Turismo e da Economia, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

Art. 6º Os recursos provenientes de doações ou patrocínios serão depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas será feita nos moldes de regulamentação fixada pelo Ministério do Turismo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218852162200>



* C D 2 1 8 8 5 2 1 6 2 2 0 0 *

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 7º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, dos administradores, dos acionistas ou dos sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos estabelecidos no inciso I; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios, as pessoas a que se refere o inciso II.

Art. 8º Os beneficiários desta lei publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal.

Art. 9º Constitui crime punível agir o doador ou patrocinador com dolo, fraude ou simulação para obter incentivo ou benefício previsto nesta lei, consoante a tipificação da matéria pelo Código Penal.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador ou os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens, valores ou benefícios, em função desta lei, desvie o objeto para finalidade diversa ou venha a adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, a atividade desportiva incentivada ou beneficiada.

§ 3º A multa a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá a três vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218852162200>



* C D 2 1 8 8 5 2 1 6 2 2 0 0 *

Art. 10. As doações e patrocínios para o fomento do turismo contemplarão exclusivamente as seguintes hipóteses:

- I – reforma de equipamentos turísticos;
- II – publicidade institucional de regiões de interesse turístico;
- III – festas e eventos de atratividade turística;
- IV – feiras, convenções e outros eventos com a finalidade de promoção do turismo;
- V - promoção de programas para propiciar a detecção e desenvolvimento de novos potenciais turísticos;
- VI – capacitação de mão de obra de interesse turístico;
- VII – obras de infraestrutura turística.

Art. 11. É vedada a utilização dos recursos para pagamento, a qualquer título, de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2026.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218852162200>



* C D 2 1 8 8 5 2 1 6 2 2 0 0 *